

A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E A ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

*Luís Henrique Costa Ferreira**

*Daniel Pinheiro Mota da Silva Ferreira***

RESUMO: Partindo dos conceitos de vagueza e ambiguidade pregados por Ralf Poscher, este trabalho estudou o artigo 27 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, para identificar as implicações do dispositivo no trabalho de Polícia Judiciária. Trata-se de uma pesquisa de cunho qualitativo, de caráter teórico e que faz uso da doutrina e da jurisprudência para conduzir à hermenêutica da norma, sem desprezar a interpretação do legislador. Como resultado, chegou-se a conclusão de que, por possuir expressões ambíguas e vagas, a Lei compromete a segurança jurídica da atividade de Polícia Judiciária.

Palavras-chave: Inquérito policial. Teoria da aplicação do Direito. Polícia Judiciária. Investigação criminal. Segurança Pública.

* Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania. Possui graduação em Engenharia Civil pela Universidade Católica do Salvador (1986), Bacharelado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (1994) e Licenciatura em Matemática pela Universidade Católica do Salvador (1986). Atualmente é Delegado da Polícia Judiciária Civil do Estado da Bahia.

** Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seção Bahia, sob a numeração 62.282.

1. INTRODUÇÃO

Em face do teor literal de uma norma, o aplicador deve pôr-se a possibilidade de argumentar nos seguintes termos: deve-se perguntar se existem razões para não aceitar o significado de uma elocução em seu valor de face: se a resposta é negativa, a elocução é transparente (clara). Se positiva, deve-se buscar interpretações alternativas, até chegar a uma resposta negativa. Nesse contexto, clareza significa transparência, isto é, endosso de uma interpretação direta, sem necessidade de busca de alternativas no plano ilocutivo (FERRAZ JUNIOR, 2014)

A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, passou a vigorar em 03 de janeiro de 2020. Como toda norma que regulamenta um tema polêmico, ela trouxe espaço para amplos debates e, como era de se esperar, dúvida e insegurança para aqueles que estão expostos às penalidades contidas nos seus artigos. Dentre as categorias capazes que se colocaram como sujeitos ativos para serem submetidas aos gravames da Lei encontramos as polícias. As polícias brasileiras estão entre os órgãos do Estado que, na maioria das vezes, primeiro tomam conhecimento e contato com as práticas consideradas criminosas. E entre elas o maior destaque, com certeza, irá competir à Polícia Judiciária, uma vez que cabe a ela lidar diretamente com o que Poscher (2016) reconhece como a “ambiguidade e vagueza na interpretação jurídica” no sentido de que “encontramos muito mais conceitos vagos do que precisos na linguagem e no Direito” (POSCHER, 2016, p 284).

O adjetivo vago¹ é atribuído ao que é indeterminado, indefinido, deixa muito a supor, não tem a suficiente precisão. Já ambiguidade é:

É vista como um vício de linguagem, isto é, como um desvio das normas padrão

¹ "vago", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020. Disponível em <https://dicionario.priberam.org/vago> . Acessado em: 15 fev. 2020.

estabelecidas para a língua portuguesa. Embora seja aceitável na linguagem lírica e poética, devido à maior liberdade criativa nesse tipo de escrita, a ambiguidade é um vício que deve ser evitado em textos jornalísticos, acadêmicos e, mesmo, durante a comunicação informal enquanto troca de informações objetivas e precisas, já que causa problemas na interpretação dessas informações (SÍTTO... 2020).

Poscher (2016) explica que expressão ambígua possui significados múltiplos. Já expressão vaga é a que não temos a certeza para aplicá-la a um caso ou não, mesmo tendo total conhecimento sobre os fatos. Para Poscher (2016) a vagueza é definida em termos de “casos limítrofes que não são relacionados à ignorância dos fatos ou outras limitações cognitivas superáveis” (POSCHER, 2016, p 274).

A ambiguidade, então, tem a ver com múltiplos significados; a vagueza com o significado em casos limítrofes. Mais tecnicamente, a ambiguidade vem sendo caracterizada como uma questão que se refere a sentenças e palavras – como pré-proposicional – e a vagueza como uma questão que se refere a proposições e conceitos como o significado de palavras e sentenças. (...) Conceitos vagos têm casos limítrofes e casos limítrofes apresentam questões de alta controvérsia porque pode ser duvidoso se um caso ainda constitui um caso limítrofe. A ambiguidade não é nem uma questão de caso limítrofe nem é reflexiva (POSCHER, 2016, p. 273-274).

Parece que a ambiguidade e a vagueza permeiam o Direito em amplo espaço, como temos nos comentários a seguir:

No início deste século, a Jurisprudência dos interesses de Philipp Heck conseguiu, como vimos, pelo menos no âmbito do Direito privado, um inusitado êxito. Ressentia-se todavia da aplicação equívoca da expressão “interesse” esta era ora entendida como o “factor causal” a motivação do legislador, ora como objecto das valorações por ele empreendidas e, por vezes mesmo, como critério de valoração (LARENZ, 1997, p 163).

Que o significado preciso de um texto legislativo seja constantemente problemático depende, em primeira linha, do facto de a

linguagem corrente, de que a lei se serve em grande medida, não utilizar, ao contrário de uma lógica axiomatizada e da linguagem das ciências, conceitos cujo âmbito esteja rigorosamente fixado, mas termos mais ou menos flexíveis, cujo significado possível oscila dentro de uma larga faixa e que pode ser diferente segundo as circunstâncias, a relação objectiva e o contexto do discurso, a colocação da frase e a entoação de uma palavra. Mesmo quando se trata de conceitos em alguma medida fixos, estes contêm frequentemente notas distintivas que, por seu lado, carecem de uma delimitação rigorosa (LARENZ, 1997, p 439).

É fácil perceber que o Direito emprega conceitos que são usados em contextos cotidianos e técnicos, e o Direito, ao menos em certas instâncias, desenvolve concepções para esses conceitos que se afastam de seus correlatos cotidianos ou técnicos. Isso pode acontecer até mesmo em diferentes conceitos dentro do Direito, onde são desenvolvidas diferentes concepções para um conceito singular (POSCHER, 2018, p 4).

Poscher (2016) cita Alston e identifica duas categorias de vagueza que podem surgir quando um objeto é submetido à análise:

Vagueza da individuação diz respeito à delimitação precisa de um objeto. Afeta predicados e termos singulares. (...) Vagueza classificatória é qualitativa ou combinatória (Alston, 1967, p. 219). Para alguns conceitos genéricos, nós não decidimos ou não podemos decidir sobre quais propriedades de objetos precisam possuir uma ordem a ponto de pertencer a certa categoria de coisas (POSCHER, 2016, p 275).

A “ambiguidade e vagueza na interpretação jurídica”, estudadas por Poscher (2016), passam a ter as importâncias maximizadas para aquele que lida com o Direito quando as colocamos juntas a interpretação de Streck (1999, p 33), para quem “no Brasil, predomina/prevalece (ainda) o modo de produção de Direito instituído/forjado para resolver disputas individuais”. Qualquer pessoa cuja atuação diária seja aplicar o Direito a fatos concretos, com certeza, ficará acometida de um maior grau de precaução quando for submeter o produto do trabalho ao escrutínio de outras pessoas que estarão utilizando normas

contendo ambiguidades e vaguezas. Streck bem ilustra os motivos do constrangimento citado ao comentar sobre o tema quando trata de “*O Conflito Epistemológico*”:

Corre a história de um grupo de amigos – todos juizes de Direito – que, praticamente todos os dias, reuniam-se para discutir seus casos. Todos se diziam muito justos e honestos em suas decisões, até que, certo dia, um deles decidiu analisar caso a caso como cada um de seus pares decidia. Levou os resultados ao “colegiado” e todos perceberam que cada um decidia de uma forma e que, no final das contas, acabavam sendo arbitrários e injustos (STRECK, 2017).

Streck (2017) apresenta o Direito como uma atividade interpretativa e uma prática social, que se desenvolve em um ambiente onde:

Coerência e integridade manifestam-se como elementos da igualdade. No caso específico da decisão judicial, isso significa que os diversos casos serão julgados com igual consideração. Analiticamente, pode-se dizer que: a) coerência liga-se à consistência lógica que o julgamento de casos semelhantes deve guardar entre si. Trata-se de um ajuste que as circunstâncias fáticas que o caso deve guardar com os elementos normativos que o Direito impõe ao seu desdobramento; e b) integridade é a exigência de que os juizes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, numa perspectiva de ajuste de substância. A integridade traz em si um aspecto mais valorativo/moral enquanto a coerência seria um *modus operandi*, a forma de alcançá-la (STRECK, 2017, p).

Uma expressão é considerada ambígua quando pode ser usada em diversos sentidos. E ao ocorrerem, em uma lei, palavras que não deixem claro onde termina o campo de aplicação da norma, temos termos vagos (SERRANO 2015).

Quando um dispositivo legal é dotado de termos ambíguos ou vagos, ele só irá atingir os ideais de coerência e integridade quando diversos fatos forem submetidos a diversos julgadores. E isso não será uma tarefa cujo resultado surja de imediato. Durante um transcurso de tempo irá prevalecer as interpretações individuais para o fato, para a norma e para a aplicação

da norma. E quando essa norma dotada da ambiguidade ou da vagueza é de natureza penal, contendo dispositivos restritivos de Direitos Constitucionais e que agridem Direitos Humanos, até que a coerência e a integridade da aplicação sejam atingidas em todo Sistema Jurídico, muito dano poderá ser causado. É nesse ponto que reside a importância do tema discutido nesta pesquisa.

Só a aplicação efetiva da norma com o conhecimento dos resultados daí decorrentes poderá proporcionar um mínimo de segurança jurídica àquele que a ela estará submetido. Vale aqui a lição de Foucault (2013): A verdade sobre a interpretação e os efeitos da norma só virão a tona com a aplicação dela aos fatos reais.

A Polícia Judiciária é exercida pela Polícia Civil e pela Polícia Federal. Elas possuem previsão no Artigo 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). No Código de Processo Penal, Título II, do Inquérito Policial, encontramos que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria” (BRASIL, 1941). A apuração das infrações penais e da sua autoria é conduzida por meio do procedimento administrativo denominado Inquérito Policial (BRASIL, 1941). O Inquérito Policial se desenvolve com uma sucessão de atos que a doutrina e a jurisprudência denominam de Atos de Investigação (ANSELMO, 2017) (BRASIL, 2018).

A Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019, traz no seu bojo diversos dispositivos relacionados diretamente com a atividade da Polícia Judiciária. Para este trabalho foi escolhido o artigo 27, pois disciplina o início e a condução da atividade de investigação criminal:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada (BRASIL, 2019).

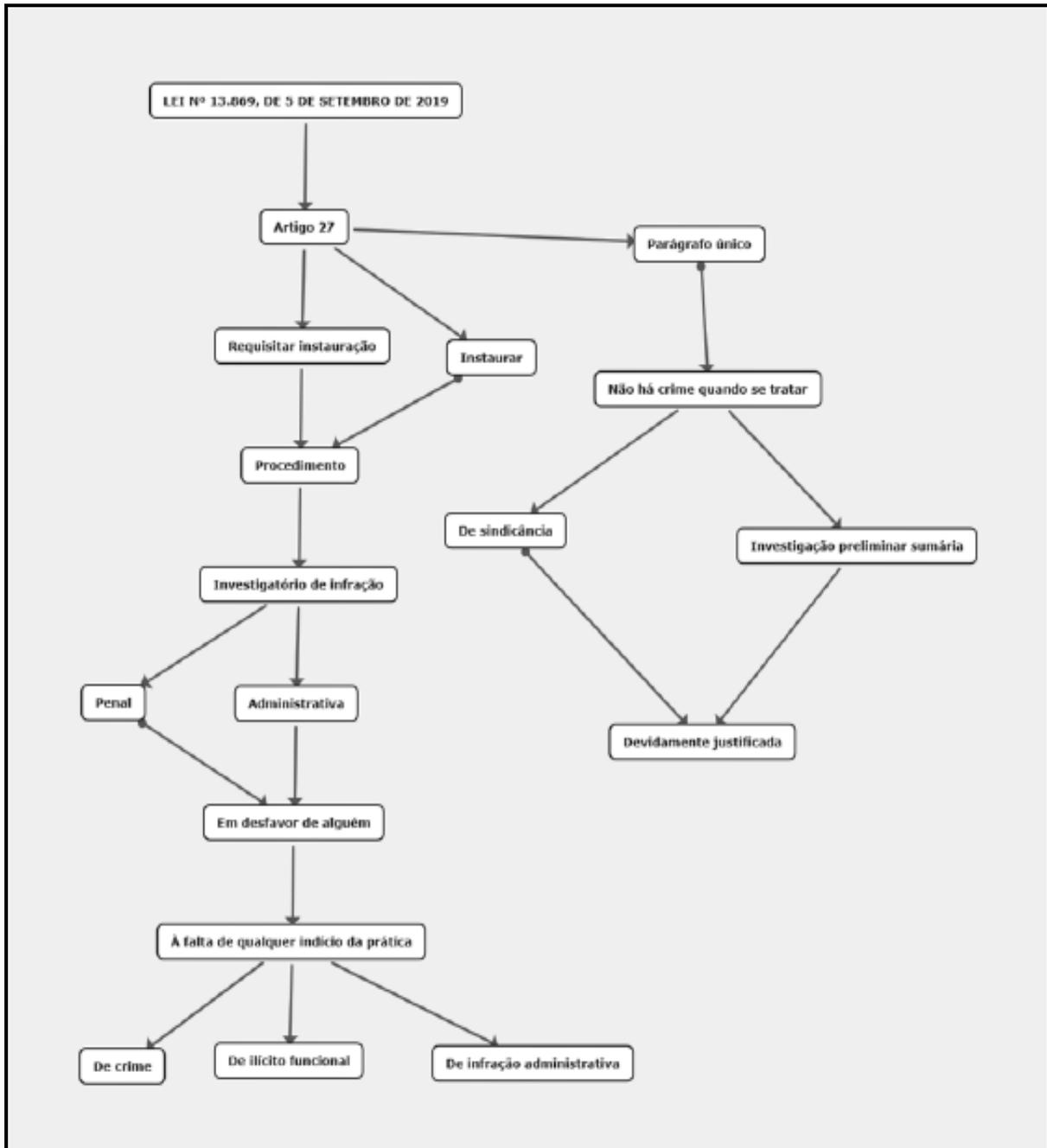
Lessa (2019) explica o artigo em questão com os seguintes detalhes:

- a) Crime próprio, que requer dolo específico.
- b) Deve haver um sujeito passivo definido, em razão do termo “em desfavor de alguém” contido no dispositivo.
- c) Procedimento investigatório no âmbito da polícia judiciária, é o inquérito policial, o termo circunstanciado e o processo administrativo disciplinar.
- d) A expressão “indício” ultrapassa o sentido estrito do artigo 239 do Código de Processo Penal e deve ser interpretada em sentido amplo.

Entende o doutrinador que “o espírito da nova lei foi o de vedar a investigação manifestamente descabida, e não o de obstar a atividade persecutória da polícia judiciária através do inquérito policial” (LESSA, 2019, p 45). Estefam (2020) defende que o objeto jurídico do artigo 27 é a tutela da administração da Justiça, pois evitará o uso inútil dela. E explica que o dispositivo vai incidir quando o agente instaurar, ou requerer, procedimento sem base fática alguma, não sabendo se o investigado é culpado ou inocente (ESTEFAM, 2020).

A Figura 1- Mapa Mental - Lei nº 13.869/2019, a seguir, consiste da exibição esquemática do dispositivo legal em estudo, onde podem ser visualizados os vários elementos constituintes.

Figura 1 – Mapa mental – Artigo 27 da Lei n. 13.869/2019



Fonte: Os autores

Do *caput*, do artigo 27 da Lei nº 13.869/2019, foram extraídos os termos interpretados como nucleares para a apuração das infrações penais e da sua autoria. Os resultados estão dispostos a seguir:

a) Requisitar instauração de procedimento investigatório de infração

penal, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime.

b) Instaurar procedimento investigatório de infração penal, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime.

Requisitar instauração de procedimento investigatório de infração penal é competência do Magistrado e do

Promotor de Justiça. A Polícia Judiciária cabe a instauração do procedimento. Logo, das duas sentenças acima, apenas a disposta na letra b restou como objeto deste estudo. A hipótese considerada consistiu que, na oração exposta na letra “b” supra, as expressões *iniciar procedimento investigatório de infração penal* e *indício da prática de crime* representam exemplos de vagueza e ambiguidade, segundo a doutrina de Poscher (2016).

O processo de avaliação da hipótese foi executado fazendo uso de técnicas da Hermenêutica e da Interpretação Jurídicas, conforme pregados pela doutrina. Maximiliano (2011, p 17) explica que a Hermenêutica Jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito. A Hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar o Direito. A interpretação é a aplicação da Hermenêutica (Maximiliano, 2011, p 17). Na condução da análise não foi esquecido que o Direito é cultural e histórico, como explica Lamy (2011). E foram seguidos os conselhos de Maximiliano para evitar vieses nos resultados:

Cumpra evitar, não só o demasiado apego à letra dos dispositivos, como também o excesso contrário, o de forçar a exegese e deste modo encaixar na regra escrita, graças à fantasia do hermenêuta, as teses pelas quais este se apaixonou, de sorte que vislumbra no texto ideias apenas existentes no próprio cérebro, ou no sentir individual, desvairado por ojerizas e pendores, entusiasmos e preconceitos (Maximiliano, 2011, p 84).

Conforme a doutrina de Von Savigny (2001), a Hermenêutica Jurídica foi conduzida fazendo uso dos métodos Gramatical; Histórico; Analógico e Sistemático. Já a interpretação da norma buscou ser Autêntica; Doutrinária e Jurisprudencial e foi conduzida pelos processos Gramatical, Lógico e Social (MAXIMILIANO, 2011). Vale observar a doutrina de Maximiliano (2011, p 38) para quem “prevalece hoje, em toda a linha, a exposição sistemática, sobretudo quanto ao Direito Civil, Comercial e Criminal. O jurisconsulto serve-se do conjunto das

disposições no sentido de construir, com os materiais esparsos em centenas de artigos, um todo orgânico, metódico”.

Como resultado chegou-se à conclusão de que, por possuir termos ambíguos e vagos, a lei compromete a segurança jurídica da atividade de polícia judiciária. Além desta introdução, esta análise comporta os tópicos identificados como desenvolvimento e conclusão.

2. DESENVOLVIMENTO

Para avaliar a existência de termos vagos e ambíguos em uma norma jurídica, Serrano (2015) cita que os seguintes aspectos devem ser avaliados:

- 1) Analisar se o texto contém frases ou palavras ambíguas.
- 2) Verificar o uso não justificado da elipse ou a definição errada de um termo.
- 3) A norma questionada deve ser analisada frente ao sistema jurídico ao qual pertence e perante outras com termos semelhantes.
- 4) Deve ser analisada a existência de contradição entre normas.
- 5) Deve ser avaliado se o significado da norma está de acordo com o sistema jurídico e a finalidade da instituição a que pertence e aos objetivos políticos, econômicos e sociais a ela atribuídos.

Como passo inicial do trabalho decidiu-se por proceder a localização da Lei estudada no contexto histórico e social vigente quando ela foi proposta e sancionada. Buscou-se situar esse ambiente mediante pesquisa conduzida na imprensa e no *site* do Congresso Nacional.

A Lei nº 13.869 de 05/09/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) foi gerada a partir do Projeto de Lei nº 85, de 2017, proposto perante o Senado. Na Justificação do Projeto constam (BRASIL, 2017):

A presente proposição visa a atualizar a legislação em vigor que define os crimes de abuso de autoridade.

(...) Ocorre abuso de autoridade quando o agente público exerce o poder que lhe foi conferido com excesso de poder (o agente atua além de sua competência legal) ou com desvio de finalidade (atua com o objetivo distinto daquele para o qual foi conferido). É sempre ato doloso, portanto.

(...) A partir dessa premissa procurou-se tipificar as condutas praticadas com abuso de autoridade pelos agentes públicos.

(...) Por outro lado, o anteprojeto procurou evitar a tipificação da hermenêutica. Isso porque, não se confunde com abuso de autoridade a aplicação da lei pelo agente público e a avaliação de fatos e provas, no exercício de sua independência funcional, com as quais não se concorde ou não se conforme, desde que as faça de modo fundamentado. A divergência na interpretação da lei ou na avaliação dos fatos e das provas deve ser resolvida com os recursos processuais cabíveis, não com a criminalização da hermenêutica ou com atentado às garantias constitucionais próprias dos agentes políticos, que são cláusulas pétreas e pilares do Estado Democrático de Direito.

(...) Evitou-se engessar o juiz ou o membro do Ministério Público, desamarrando-o da necessidade de adotar interpretação de acordo com a jurisprudência atual, ainda que minoritária. Optou-se por manter a permissão para inovar.

(...) Também evitou-se colocar camisa de força na autoridade, obrigando-a a adotar apenas a modalidade literal de interpretação da lei.

(...) Por fim, registre-se que evitou a técnica da elaboração de tipos penais abertos, verdadeiros curingas hermenêuticos, de conteúdo vago e impreciso, que poderia encontrar preenchimento naquilo que o interessado quisesse, o que causaria enorme insegurança jurídica e faria com que as autoridades brasileiras temessem aplicar a lei, sobretudo contra poderosos.

No Senado surgiu o Projeto de Lei nº 5309, de 2019, que pretende revogar a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (BRASIL, 2019B). A justificativa do citado projeto contém os seguintes comentários sobre a Lei de Abuso de Autoridade (BRASIL, 2019B):

O Brasil passou e ainda passa por um momento de fundamental importância para a sua história, tendo como um de seus principais marcos a efetiva ação proporcionada pela Operação Lava Jato, que depurou diversos quadros do Poder Legislativo, do Poder Executivo e de grandes empresas envolvidas nos maiores esquemas de

corrupção do Brasil. Entretanto, tal operação não passou sem que os poderes confrontados e que foram afetados se rebelassem, e buscassem inibir e punir os agentes públicos responsáveis pela depuração feita e que ainda está sendo realizada.

(...) Com o esse intuito, foi aprovado no Senado Federal, no ano de 2017, o Projeto de Lei do Senado – PLS nº 85, de 2017, sob o falso pretexto de punição por abuso de autoridade, com uma redação totalmente deturpada, visando alcançar, inibir e punir esses agentes públicos que têm agido conforme a Lei para combater os mais diversos escândalos de corrupção.

(...) Porém, a Câmara dos Deputados, em 14 de agosto de 2019, em uma votação polêmica por não ter sido dada a possibilidade de verificação nominal da votação, aprovou o Projeto de Lei 7596/2017 (PLS nº 85/17), sem que pudesse ficar registrado como votou efetivamente cada deputado nessa proposta que trouxe diversos pontos que irão coibir o combate à corrupção e ao crime organizado no País.

(...) O projeto teve 33 dispositivos vetados pela Presidência da República, mas 18 vetos foram derrubados, convertidos todos dispositivos na Lei nº 13.869/2019 (BRASIL, 2019B).

Foram realizadas buscas na internet em páginas de imprensa e *blogs*. Algumas impressões sobre a Lei estão a seguir:

Em setembro de 2019, A juíza de Direito Nádia de Mello Ladosky, da 4ª vara de entorpecentes do DF, soltou um preso em flagrante por receio de incorrer na lei de abuso de autoridade. À época, a magistrada explicou que a lei de abuso de autoridade torna crime manter alguém preso quando “manifestamente” cabível sua soltura. Para a magistrada, a expressão “manifestamente” é tipo aberto, subjetivo.

O argumento, porém, não é exclusivo da magistrada. Diversas entidades foram contra a nova lei de abuso de autoridade alegando que a norma é cheia de subjetivismo e de termos vagos.

Sobre esta questão, o desembargador Guilherme Nucci, do TJ/SP, rebateu: “Não tem nenhum subjetivismo”, e explicou que a lei anterior era muito mais aberta e taxativa do que a atual (MIGALHAS, 2020).

A legislação, que entrou em vigor no último dia 3, estabelece que é crime não respeitar a prerrogativa de advogado de “não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior,

com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB”. Igor estava detido em um pavilhão do presídio Nelson Hungria que, segundo o juiz Wagner de Oliveira Cavalieri, da Vara de Execuções Criminais de Contagem, adequam-se à previsão legal.

No entanto, temendo que esse não seja o entendimento do STF ou do STJ, o magistrado decidiu conceder ao advogado a prisão domiciliar. “Lamentavelmente, a lei que criminalizou a conduta do juiz de direito, ao menos em tese, não cuidou de definir o que seria considerado como ‘sala de estado maior’, permitindo indesejável abertura de interpretação do respectivo tipo penal. Como diria Raul Seixas, ‘eu não sou besta pra tirar onda de herói’. Se é a vontade da sociedade, representada no texto legal aprovado pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República, que assim seja”, escreveu o juiz na sua decisão (HERINGER, 2020).

“Uma vez um juiz julgou quem havia ditado a lei. Primeiro mudaram o juiz. Logo em seguida mudaram a lei.” (Fabrizio De André) Não haveria melhor síntese do que acontece hoje no Brasil, não fosse essa epígrafe uma descrição da Operação Mãos Limpas na Itália, irmã mais velha da Lava Jato. Ambas as investigações, filhas da busca pela democracia e do desejo de um país mais honestos, sofreram o mesmo destino. Isto porque, como na Itália, no Brasil há uma perversa associação do poder político e do econômico para roubar o país. O capitalismo de compadrio distribui cartas marcadas. No seu jogo, eles nunca devem perder. Entretanto, procuradores, juizes e policiais ousaram usar a lei para desafiar os e, em alguns momentos, venceram. Contudo, se os poderosos perdem, mudam as regras. Quando há ladrões com poder político, a lei se torna um instrumento ineficiente para enfrentar a roubalheira. Vitórias não são sustentáveis, pois a lei é argila esculpida por mãos corruptas. Mais cedo ou mais tarde, eles moldam a lei a seu gosto (DALLAGNOL, 2020).

Especialistas comemoram primeiros efeitos da lei contra abuso de autoridade (ANGELO; MARTINES, 2020).

Podemos ajuizar no STF sétima ação contra Lei de Abuso de Autoridade. Para partido, norma acabou por criminalizar o exercício da hermenêutica jurídica, inerente à magistratura (CARNEIRO, 2020).

Os textos acima ilustram a polêmica vigente em torno da *Lei de Abuso de*

Autoridade. Gerada em um ambiente político conturbado, a norma tem questionada a própria finalidade que lhe é atribuída na justificação do projeto de lei. Mas ela também sofre debates no que se refere à aplicação e interpretação, inclusive quanto ao impacto na segurança jurídica das atividades daqueles que decidem sobre o Direito.

Voltando ao estudo do artigo 27 da *Lei de Abuso de Autoridade* e fixando o assunto sobre a expressão “instaurar procedimento investigatório de infração penal, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime”, e a interpretando sob o suporte da *Teoria de Biling*², a conclusão consiste em que a norma penal contida no dispositivo deve obedecer a seguinte forma: Não instaurarás procedimento investigatório de infração penal, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime. Tudo leva a enxergar o dispositivo legal pela teoria dos elementos negativos do tipo. E de acordo com Nucci (2017), a expressão “à falta de qualquer indício da prática de crime” surge como uma causa de justificação.

Procedida à análise sintática da expressão obteve-se:

- Verbo: Instaurar, conjugado no futuro do presente.
- Sujeito Oculto: Tu.
- Objeto Direto: Procedimento investigatório de infração penal.
- Adjunto adnominal: Investigatório.
- Complemento nominal: De infração penal.
- Objeto indireto: Em desfavor de alguém.
- Adjunto adverbial: À falta de qualquer indício da prática de crime.

O sujeito oculto deve ter uma interpretação restrita, pois apenas quem possui a prerrogativa de instaurar procedimento investigatório de infração penal pode assumir essa posição. Em nosso ordenamento jurídico ocorre uma

² Binding prega que a lei teria caráter descritivo da conduta proibida ou imposta, tendo a norma, por sua vez, caráter proibitivo ou mandamental (GRECO, 2017).

diversidade de atores com essa prerrogativa e, entre eles, vamos encontrar a Polícia Judiciária, que tem essa atividade como sua essência natural. A vítima da conduta proibida é descrita pelo pronome indefinido “*alguém*”, o que indica que qualquer pessoa³ pode assumir esse papel. O pronome também exige que, para existir o delito, a infração deve ser dirigida a uma pessoa. Em termos jurídicos o sujeito passivo é certo. Já a palavra “*desfavor*”, um substantivo masculino, pode assumir os seguintes significados: Desgraça, desprezo, prejuízo, descrédito e outros (LEXIKON, 2020) e quer dizer que a pessoa será investigada.

O Código de Processo Penal, no Título II, Inquérito Policial, traz em seu artigo 4º:

A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria (BRASIL, 1941).

A Lei nº 9.099/1995 apresenta:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários (BRASIL, 1995).

O Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, Lei de Introdução do Código Penal⁴ e da Lei das Contravenções Penais⁵, apresenta:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

³ Pessoa no contexto estudado deve ser entendido sob o significado jurídico.

⁴ Decreto-Lei n. 2.848, de 7-12-940.

⁵ Decreto-Lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941.

Os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiram que:

(...) há que se considerar que a Lei nº 9.099/95, ao introduzir um novo sistema processual penal, fez por substituir o inquérito policial pelo Termo Circunstanciado, constituindo-se este como procedimento indispensável à realização da justiça especial criminal nas infrações penais de menor potencial ofensivo. Nessas condições, embora a lei não faça referência especificamente ao Termo Circunstanciado, este possui natureza jurídica similar ao inquérito policial, no que tange às infrações penais de menor potencial ofensivo (BRASIL, 2016).

Com base nas informações acima, a expressão procedimento investigatório de infração penal parece estar associada ao inquérito policial e ao termo circunstanciado. Nessas condições, a primeira conclusão é que a proibição contida na *Lei de Abuso de Autoridade* deve ser entendida como: Não instaurarás inquérito policial, ou lavrarás termo circunstanciado, em prejuízo de uma pessoa, à falta de qualquer indício da prática de crime.

Acontece que a solução acima, quando aplicada à realidade prática, apresenta algumas questões em aberto. Pois um inquérito policial se desenvolve com as práticas de atos que a doutrina denomina de atos de investigação (MÖLLER, 2018; LOPES JUNIOR; GLOECKNER, 2014; TUCCI, 2004). São atos de investigações, entre outros, as colheitas de oitivas, as buscas domiciliares, as interceptações telemáticas, os acessos a cadastros sobre pessoas ou coisas, as requisições de perícias e exames, a reconstituição simulada, a infiltração policial, etc.

Surgem então duas questões. Se a expressão procedimento investigatório abrange os atos de investigação considerados nas suas individualidades? Ou a expressão é dirigida apenas ao inquérito policial e ao termo circunstanciado, nas suas integralidades? Não serão discutidas aqui possíveis respostas, mas, com certeza, cada uma delas irá significar consequências jurídicas diferentes.

Lopes Junior e Gloeckner (2014) denominam os autos de comprovação e

averiguação do fato e da autoria de atos de investigação ou instrução preliminar. Eles observam a existência de doutrina que reconhece os atos de investigação como investigação preliminar (LOPES JUNIOR; GLOECKNER, 2014). Lopes Junior (2018) coloca o inquérito policial como uma espécie da classe de investigação preliminar. Estefam (2020) cita que a doutrina diverge quanto ao fato da investigação policial iniciar ou não a partir do inquérito policial. Há quem acate a tese de que a investigação se inicia com a realização de qualquer diligência preliminar. Adotada esta tese, a consumação do delito, descrito no artigo 27 da *Lei de Abuso de Autoridade*, ocorrerá com a diligência preliminar. Nesse caso temos que a expressão procedimento investigatório apresenta ambiguidade. Essa situação só será sanada após ocorrerem as consolidações da doutrina e da jurisprudência sobre o tema, ou alguma intervenção legislativa.

Nesse contexto não pode ser esquecido o papel do Juízo das Garantias, incluído no Código de Processo Penal (CPPB) por força da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019,(BRASIL, 1941):

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

A palavra indícios surge sete vezes no Código de Processo Penal (CPPB) (BRASIL, 1941). Ela está sozinha nos artigos 290 e 417. Acompanhada, em indícios suficientes, como nos artigos 134, 413 e 414.

E, como indícios veementes, no artigo 126. No artigo estudado a palavra surge na expressão “à falta de qualquer indício da prática de crime”. O artigo 293 do CPPB explica que “considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias” (BRASIL, 1941).

Lima (2017, p 678) cita que a “palavra indício é usada no Código de Processo Penal em dois sentidos, ora como prova semiplena, ora como prova indireta”. O autor entende prova semiplena como um “elemento de prova mais tênue, com menor valor persuasivo” (LIMA, 2017, p 678). No artigo 27 da *Lei de Abuso de Autoridade* este parece ser o sentido dado à palavra “**indício**”, uma prova semiplena, um juízo de probabilidade, sem certeza.

Nas palavras de Moura (2009), por meio de um raciocínio indutivo-dedutivo, o indício deve ser capaz de conduzir ao conhecimento de um fato desconhecido a ele relacionado. Távora e Alencar (2017, p 739) explicam que “indício é prova semiplena, parcial ou indireta que possibilita, por indução, chegar-se a uma conclusão sobre uma infração penal”.

Em resumo, indício consiste de uma circunstância conhecida e provada (TÁVORA; ALENCAR, 2017). O indício é utilizado para construção de uma conclusão derivada de um silogismo que irá utilizá-lo como premissa menor e uma presunção como premissa maior. “**Presunção**” aqui significa “suposição da verdade ou validade de algo com base em sua aparência, em experiência anterior” (LEXIKON, 2020). Já suposição significa “ideia ou opinião formada sem comprovação dos fatos” (LEXIKON, 2020).

As conclusões construídas com indícios são baseadas em hipóteses e sustentadas com argumentos. Acontece que hipóteses, por definição, ainda carecem de prova. Ou seja, os argumentos que as utilizam podem sofrer discordâncias. A partir dos mesmos indícios, pessoas diversas podem chegar a conclusões diversas.

Como exemplos serão apresentados algumas situações extraídas da imprensa:

Homem é preso por tráfico de drogas em Tauape, distrito de Licínio de Almeida

Por Caetano Augusto / 22 de agosto de 2018

Por volta das 17:30 horas desta terça-feira (22), a polícia militar do município de Licínio de Almeida recebeu uma ligação denunciando um homem que utilizava um carro vermelho para traficar drogas. De acordo informações obtidas pelo site Sertão Em Dia, o suspeito passava por pedreiro para ocultar o crime.

A polícia em busca dos fatos deparou com FULANO DE TAL em uma residência na zona rural, quando o mesmo foi abordado assumindo que estava na localização traficando. Com FULANO DE TAL foi encontrado: 98 trouxinhas de substância análoga a maconha, um pedaço de uma substância prensada análoga a maconha, um Celular LG Branco, R\$ 23,20 em espécie e vários sacos de geladinho para embalar a droga. Segundo o suspeito, essa droga era vendida por um detento de Salvador e era entregue através de um intermediário (AUGUSTO, 2018).

Três presos em operação de combate ao tráfico de drogas em Caravelas

3 de abril de 2019

Com eles foi apreendida 01 (uma) pedra bruta de Crack pesando aproximadamente 70 (setenta gramas), 01 (uma) balança de precisão, 47 (quarenta e sete) buchas de maconha e 105 (cento e cinco) pedras de crack, todas embaladas em saco plástico prontas para comercialização, além de vários sacos de geladinho utilizados para a embalagem da droga e o valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) em espécie. O casal já havia se envolvido com o tráfico em outra ocasião e, novamente, acabou flagrantado pelo mesmo crime (PRIMEIROJORNAL.COM.BR, 2019).

Os dois exemplos acima possuem em comum o tráfico de drogas e a utilização de sacos plásticos, chamados “sacos de geladinho” para acondicionar as drogas. Vale observar que um dos exemplos se passa em Tatuapé-SP e outro em Caravelas-BA. Os exemplos transcorreram em datas e locais diferentes. Com os elementos reunidos, pode ser construída a hipótese de que o

“saco de geladinho” é utilizado para o tráfico de drogas. E, com esta premissa, um investigador pode concluir que em razão de Maria transportar um pacote de “saco de geladinho” quando foi abordada em via pública, ela pode sofrer uma investigação policial. Outro investigador pode concluir que Maria seja apenas uma dona de casa.

Eis uma situação hipotética para estudo:

Imaginemos que a informação de que uma determinada casa esteja sendo utilizada para o tráfico de drogas chegue a Polícia Judiciária por uma denúncia anônima. A casa é ocupada por uma mãe e dois filhos. Pode ser instaurado procedimento de investigação de infração penal? A casa pode ser posta sob vigilância policial? A denúncia anônima representa indício para isso?

A expressão utilizada no dispositivo legal estudado é “qualquer indício”, no singular. Não se trata assim de indícios veementes, de indícios suficientes ou indício associado a alguma qualificadora. O pronome indefinido qualquer admite os significados de acaso ou incerteza (LEXIKON, 2020). E também os usos como, generalidade (LEXIKON, 2020), nomear algo ou alguém que não possui especificação nem determinação (SIGNIFICADO... 2020), qualificar algo como sem valor nem importância (SIGNIFICADO... 2020), se referir a algo que não faz diferença entre aqueles os quais se refere (SIGNIFICADO... 2020).

Logo, por ficar sujeita à interpretação e à medição do aplicador da norma, quando diante de um fato concreto, a expressão “qualquer indício” possui o atributo da vagueza.

O texto do artigo 27 da Lei de Abuso de Autoridade, para fim desta análise, conforme já exposto, foi traduzido da seguinte maneira:

– Instaurar procedimento investigatório de infração penal, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime.

A leitura da expressão acima conduz às seguintes indagações: 1) Qual a extensão do termo “*prática de crime*”? 2) O crime referido no termo “*prática de crime*” deve ser atribuído à pessoa referida no termo “*em desfavor de alguém*”, ou pode estar atribuído a outra pessoa? Ou seja, a prática de, ou envolvimento com, crime, para permitir instaurar procedimento investigatório de infração penal em desfavor de alguém, deve estar atribuída a este alguém?

Segue a situação hipotética abaixo:

Tício está sendo investigado, mediante um inquérito policial, por envolvimento com tráfico de drogas, associação criminosa e homicídio. Há indícios e outros elementos que justificam a investigação, e ele se encontra em local desconhecido pela Polícia Judiciária. Com a finalidade de localizá-lo, e melhor acompanhá-lo, os investigadores executam campanha para vigiar de modo discreto a mulher conhecida como namorada de Tício. Apesar de não existir qualquer indício que associe ela aos crimes referidos nas condições de partícipe, de instigador, ou de cúmplice.

O professor Damásio de Jesus reconhece as seguintes maneiras de uma pessoa ser colocada do lado ativo de um crime, como: autor, partícipe ou coautor, instigador, ou cúmplice (JESUS, 2013). No caso hipotético acima há um procedimento investigatório de infração penal desfavor de Tício, com a devida justificação perante a Lei de Abuso de Autoridade. No entanto, não existe qualquer indício que associe a mulher com as práticas delituosas, exceto a condição de namorada do investigado. Nessa situação pode a Polícia Judiciária conduzir ato de investigação em desfavor dela? Pode, por conta de um procedimento investigatório de infração penal justificado, uma pessoa sobre a qual não paira qualquer indício de prática de crime ser investigada? Os surgimentos dessas indagações revelam mais pontos vagos no dispositivo legal analisado.

Com tudo que foi exposto fica demonstrado que o artigo 27 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, conhecida como *Lei de Abuso de Autoridade* contém expressões vagas e ambíguas.

3. CONCLUSÃO

A Ciência do Direito não é uma ciência dura. Os seus enunciados não decorrem do rigor matemático, mas sim de evidências sociais provenientes de episódios que se sucedem. As evidências, depois de reunidas, são interpretadas para criar argumentos que irão conduzir às conclusões que definirão o Direito. E essas interpretações e conclusões sempre serão influenciadas pelos preconceitos individuais dos intérpretes.

Ficou demonstrado que a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, conhecida como *Lei de Abuso de Autoridade*, surgiu em um período turbulento da República. Um período em que pessoas tidas como poderosas se viram ao alcance da Justiça e investigadas pela Polícia Judiciária e pelo Ministério Público. Algumas dessas pessoas poderosas foram expostas à população, e algumas sofreram condenações penais. Nada que já não ocorresse com pessoas sem poder em situação semelhante de envolvimento com a legislação penal. Nesse contexto a lei foi promulgada e trouxe discussões quanto aos reais objetivos dela. Com os defensores pregando que ela está para coibir abusos e os antagonistas a interpretando como um instrumento de intimidação utilizado para a proteção dos poderosos.

Foram identificadas expressões ambíguas e vagas no texto do artigo 27 da *Lei de Abuso de Autoridade*. Por força do artigo 5º, do Código de Processo Penal, a Polícia Judiciária deve nos crimes de ação pública iniciar inquérito policial de ofício, ou mediante requisição da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. A Polícia Judiciária não possui a opção de deixar de conduzir uma investigação de infração penal. Ela não pode transferir essa obrigação para outro. A não instauração do procedimento investigatório diante de indícios de infração penal pode ensejar uma acusação de prevaricação. Nos casos de ofício e mediante requerimento, a Polícia Judiciária deve avaliar o fato suspeito

e os indícios que o acompanham para verificar a sua adequação, ou não, a algum tipo penal. Para então decidir por iniciar o inquérito policial e praticar os atos de investigação necessários para a finalização do mesmo. As conclusões dessa avaliação podem colocá-la ao alcance da vagueza e da ambiguidade do artigo 27 da *Lei de Abuso de Autoridade*.

Apesar de contestado pela doutrina o argumento do *in dubio pro societate* é utilizado para substanciar denúncias criminais e inquéritos policiais, conforme o exemplo a seguir:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. VOTO Nº 2751/2016. INQUÉRITO POLICIAL Nº 0007932-76.2015.4.03.6181 (IPL 3098/2014-1). ORIGEM: 7ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO. PROCURADORA OFICIANTE: ANA LETÍCIA ABSY. RELATOR: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS.

INQUÉRITO POLICIAL. UTILIZAÇÃO DE ATESTADO ODONTOLÓGICO COM INFORMAÇÃO FALSA PARA COMPROVAR O INGRESSO DE ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA ATIPICIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. C/C 28 DO CPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP), uso de documento falso (CP, art. 304) e fazer declaração falsa em processo de transformação de visto (Lei nº 6.815/80, art. 125, XIII, consistente na utilização de um atestado odontológico, contendo informação supostamente falsa, com o intuito de comprovar o ingresso de cidadão de origem chinesa no território nacional em período anterior a 01/02/2009, e assim cumprir um dos requisitos necessários para obter a anistia e a possibilidade de permanência legal no Brasil, nos termos da Lei 11.961/09.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta.

3. Discordância do Magistrado.

4. O Ministério Público Federal não pode dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do *in dubio pro societate*.

5. Arquivamento prematuro.

6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal (SANTOS, 2016).

Com a nova lei não basta justificar com o argumento *in dubio pro societate*. E não cabe mais iniciar a investigação para no curso dela se obter os indícios do delito.

Nesse contexto o Juízo das Garantias parece emprestar alguma proteção jurídica a atuação da Polícia Judiciária. Pois a norma atribui ao Poder Judiciário avaliar o inquérito policial e, por consequência, a responsabilidade final por uma investigação que venha a ser considerada como um fato típico a luz da *Lei de Abuso de Autoridade*. Mas representa uma segurança jurídica parcial, haja vista que não aborda todos os atos de investigação possíveis no curso de um inquérito policial e não faz referência ao termo circunstanciado.

Outro elemento capaz de emprestar um pouco de segurança jurídica é a expressão “não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada”, contida no parágrafo único da referida lei. Mas, sem definições claras do significado e da extensão do que seja “investigação preliminar sumária”, o dispositivo apenas acrescenta mais vagueza e ambiguidade à lei como um todo.

Os dados reunidos confirmam as impressões de Pinheiro, Nunes e Branco (2020), para os quais a *Lei do Abuso de Autoridade* contém expressões imprecisas, abertas e subjetivas. E isso leva a considerar que o caráter pessoal pode influenciar na aplicação da norma e a recordar Ferraz Junior (2014) quando explica que as “normas em sentido da sua aplicação não se confundem com o texto dos dispositivos que compõem o documento escrito”. Mais do que nunca valem os ensinamentos de Bobbio (2003, p 72):

Pode-se dizer, para marcar esta diferença, que a verdade de uma proposição científica pode ser demonstrada, enquanto sobre a justiça de uma norma, pode-se somente procurar persuadir os outros (daí a diferença, que vem se firmando, entre lógica, ou teoria da demonstração, e retórica, ou teoria da persuasão).

Por fim, conclui-se que a *Lei de Abuso de Autoridade* por possuir expressões vagas e ambíguas compromete a segurança jurídica da atividade de polícia judiciária.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago; MARTINES, Fernando. Especialistas comemoram primeiros efeitos da lei contra abuso de autoridade. **Conjur**. São Paulo, p. 1-2. 11 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-11/especialistas-comemoram-primeiros-efeitos-lei-abuso>>. Acesso em: 3 fev. 2020.

ANSELMO, Márcio Adriano. Passo a passo dos atos praticados no inquérito policial. **Conjur.com**, São Paulo, v. 0, n. 0, p.1-2, 22 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-22/passo-passo-atos-praticados-inquerito-civil>>. Acesso em: 3 jan. 2020.

AUGUSTO, Caetano. Homem é preso por tráfico de drogas em Tauape, distrito de Licínio de Almeida. **Sertaoemdia.com.br**. Caculé, p. 1-1. 22 ago. 2018. Disponível em: <<https://sertaoemdia.com.br/homem-e-preso-por-trafico-de-drogas-em-tauape-distrito-de-licinio-de-almeida/>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3914**, de 9 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). DF, Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm>. Acesso em: 8 fev. 2020.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 fev. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF.

_____. **Lei nº 9099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. DF, BRASÍLIA, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 8 jan. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão Recurso Especial nº 1.528.269 - RS** (2015/0088591-3). Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 24 de maio de 2016. Revista Eletrônica. Brasília, 24 maio 2016. p. 1-2. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1515057&num_registro=201500885913&data=20160914&formato=PDF>. Acesso em: 8 fev. 2020.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 85, de 31 de março de 2017**. Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128545>>. Acesso em: 1 fev. 2020.

_____. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em: 2 fev. 2020.

_____. Congresso. Senado. **Projeto de Lei nº 5309, de 1 de outubro de 2019B**. Revoga a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade;

altera a Lei n° 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei n° 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei n° 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).. Brasília, DF, Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139062>>. Acesso em: 1 fev. 2020.

BOBBIO, Noberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Bauro: Edipro, 2003.

CARNEIRO, Luiz Orlando. **Podemos ajuíza no STF sétima ação contra Lei de Abuso de Autoridade**. Jota. São Paulo, p. 1-1. 10 jan. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/stf/do-supremo/podemos-ajuiza-no-stf-setima-acao-contra-lei-de-abuso-de-autoridade-10012020>. Acesso em: 3 fev. 2020.

DALLAGNOL, Deltan. O verdadeiro abuso dos juízes que combateram a corrupção. **Gazeta do Povo**. Curitiba, p. 1-2. 9 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/o-verdadeiro-abuso-dos-juizes-que-combateram-a-corrupcao-deltan-dallagnol/>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

ESTEFAM, André. **Direito penal parte especial**: Volume 3. São Paulo: Saraiva, 2020.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Argumentação Jurídica**. Barueri: Manole, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume I. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

HERINGER, Carolina. Por medo da lei de abuso de autoridade, juiz concede prisão domiciliar a advogado com pena de 99 anos. **Extra**. Rio de Janeiro, p. 1-2. 14 jan. 2020. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/por-medo-da-lei-de-abuso-de-autoridade-juiz-concede-prisao-domiciliar-advogado-com-pena-de-99-anos-rv1-1-24188118.html>>. Acesso em: 2 fev. 2020.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**, volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2013.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Técnicas de investigação, argumentação e redação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEXIKON. Aulete digital. Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/desfavor>>. Acesso em: 3 jan. 2020.

LESSA, Paulo Marcelo de Lima. **Padrões Sugeridos de Conduta Policial Diante da Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Sindesp, São Paulo, v. 1, n. 1, p.1-79, 11 out. 2019. Disponível em: <http://www.sindesp.org.br/IMAGES/NOTICIAS_CONT/2256-SINDPESP-CONDUTA-POLICIAL.PDF>. Acesso em: 1 fev. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MIGALHAS (Brasil). **"Não há subjetivismo", diz desembargador sobre lei de abuso de autoridade**. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/319006/nao-ha-subjetivismo-diz-desembargador-sobre-lei-de-abuso-de-autoridade>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

MÖLLER, Guilherme Christen. **Ensaio sobre Direito Público contemporâneo**. Rio de Janeiro: Bibliomundo, 2018.

MORE: **Mecanismo online para referências**, versão 2.0. Florianópolis: UFSC Rexlab, 2013. Disponível em: <<http://www.more.ufsc.br/>>. Acesso em: 1 dez. 2020.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **A prova por indícios no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PINHEIRO, Igor Pereira; NUNES, André Clark; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade: Comentada artigo por artigo**. Leme: J.H.MIZUNO, 2020.

POSCHER, Ralf. A mão de Midas: quando conceitos se tornam jurídicos ou esvaziam o debate Hart-Dworkin. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, [s.l.], v. 10, n. 1, p.2-13, 16 abr. 2018. UNISINOS - Universidade do Vale do Rio Dos Sinos. <http://dx.doi.org/10.4013/rechtd.2018.101.01>. Disponível em: <<http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/viewFile/rechtd.2018.101.01/60746253>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. Ambiguidade e vagueza na interpretação jurídica. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 8, n. 3, p.272-285, set. 2016. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2016.83.02>>. Acesso em: 1 fev. 2020.

PRIMEIROJORNAL.COM.BR (Caravelas). Três presos em operação de combate ao tráfico de drogas em Caravelas. **Primeirojornal.com**. Caravelas, p. 1-1. 1 abr. 2019. Disponível em: <<http://noticias.primeirojornal.com.br/2019/04/tres-presos-em-operacao-de-combate-ao-traffic-de-drogas-em-caravelas/>>. Acesso em: 3 jan. 2020.

SANTOS, Brasilino Pereira dos. **Boletim Informativo: Voto 2751-2016**. Brasília: Mpf, 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/boletins/documentos/boletins-2016/informativo-88/voto-2751-2016>>. Acesso em: 2 fev. 2020.

SERRANO, Pablo Jiménez. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2015.

SIGNIFICADO de Qualquer. 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/qualquer/>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

SÍTIO Português. Disponível em: <<https://www.portugues.com.br/redacao/ambiguidade.html>>. Acesso em: 1 fev. 2020.

STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: Quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

_____. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____. **Verdade e Consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017B.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

TUCCI, Rogério Lauria. **Ministério Público e investigação criminal**. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

VON SAVIGNY, Friedrich Carl. **Metodologia Jurídica**. Campinas: Edicamp, 2001.

THE LAW NO 13.869, OF SEPTEMBER 5, 2019, AND THE JUDICIAL POLICE ACTIVITY

ABSTRACT: Using Poscher's concepts of vagueness and ambiguity, this research studied Article 27 of Law No. 13.869, of September 5, 2019, known as the Law of Abuse of Authority, to identify the implications of the device in the work of the Criminal Police. It is a qualitative research, of a theoretical character and that makes use of doctrine and jurisprudence to conduct the hermeneutics of the rule without neglecting the interpretation of the legislator. the conclusion that by having ambiguous and vague expressions the Law compromises the legal security of the Criminal Police activity.

Keywords: Police Inquiry. Theory of Law application. Judiciary Police. Criminal investigation. Public security.

Recebido em 28 de fevereiro de 2020.

Aprovado em 27 de maio de 2020.